



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.001756/2006-70
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-002.767 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN
Interessado SILVIO TURI DEL NERY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância *a quo* para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para ratificar a decisão embargada (Acórdão 2801-002.687, de 19/09/2012) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta se pronuncie quanto ao mérito posto em julgamento.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/10/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 42.045,65, referente ao exercício de 2001.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 82/96, não conheceu da impugnação apresentada por tê-la considerado intempestiva.

Apresentado o Recurso Voluntário de fls. 102/106, o processo veio a ser julgado pela 1ª Turma Especial/2ª Seção de Julgamento/CARF, em 18/08/2009, consoante Acórdão de nº 2801-00.204, fls. 108/110, que acabou por ratificar a intempestividade da impugnação.

Os autos retornaram à DRF de origem para as providências decorrentes. Nesta ocasião, conforme se vê do documento de fl. 114, constatou-se que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 24), portanto, conforme orientações internas da RFB, essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, o que afastaria a intempestividade apontada no acórdão de primeira instância e mudaria o encaminhamento dado no voto condutor- do Acórdão de nº 2801-00.204.

Diante do exposto, o Relator do referido acórdão interpôs embargos por entender que o Colegiado deveria se pronunciar acerca desses fatos. Os embargos, então, foram acolhidos para retificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-00.204, de 18/08/2009) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronuncie quanto ao mérito.

Entretanto, verificou-se, posteriormente, que o presente processo constou da pauta de 19 de setembro de 2012 como sendo Recurso Voluntário, quando na realidade se trata de embargos declaratórios interpostos pelo Conselheiro Julio Cezar Relator que apreciou o processo que foi objeto do acórdão embargado, e assim (como embargos) foi julgado pela Turma.

Diante do equívoco ocorrido na publicação da pauta e em respeito aos princípios da publicidade e do direito à ampla defesa, esta Relatora interpôs embargos para que pudesse ser saneada a referida questão. Os embargos, então, foram admitidos

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, este processo retorna à apreciação do Colegiado após ter sido verificado o equívoco ocorrido na publicação da pauta de 19 de setembro de 2012, em que o presente processo constou como sendo Recurso Voluntário ao revés de embargos declaratórios.

No caso, a DRF de origem verificou que o vencimento da multa lançada era 09/10/2006 (fls. 24), bem como que essa seria a data limite para a apresentação da impugnação, tendo em vista as orientações internas da RFB.

Neste sentido, há que se reconhecer a tempestividade da peça impugnatória anexada às fls. 01/02.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para ratificar a decisão embargada (Acórdão de nº 2801-002.687, de 19/09/2012) de modo a afastar a preliminar de intempestividade da impugnação, determinando o retorno dos autos para que a instância *a quo* se pronuncie quanto ao mérito.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin